



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.160 - SP (2015/0061382-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE VITOR NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : NH GAROFO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP166987

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Possibilidade de o Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade, denegar o processamento do apelo extremo com fundamento na ausência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, sem incorrer em usurpação de competência do STJ. Incidência da Súmula 123/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2.1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, porquanto não verificado o transcurso de 5 (cinco) anos entre a emissão das duplicatas e o ajuizamento da demanda, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária.

4. O enunciado sumular nº 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo jurisprudência do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.160 - SP (2015/0061382-4)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE VITOR NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : NH GAROFO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP166987

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FRANCISCO DE VITOR NASCIMENTO ALMEIDA contra decisão monocrática, acostada às fls. 137/139, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 87):

AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS PRESCRITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELO DO EMBARGANTE, SUSTENTANDO A PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA E DA AÇÃO DE COBRANÇA. SUSTENTANDO, AINDA, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 92/107, e-STJ), sustentou o insurgente violação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002; e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, ante a consumação da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação monitória, pois o prazo para a propositura dessa ação findou-se em 20/4/2009, tendo sido ajuizada apenas em 24/6/2009. Defendeu, alternativamente, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, nas ações desprovidas de executividade.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 773/784, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: a) não há falar em usurpação de competência no exame de admissibilidade do recurso especial; b) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à tese de prescrição quinquenal; c) o exame de questão atinente à correção monetária da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicata encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 142/152, e-STJ), aduzindo, em síntese: i) o juízo de admissibilidade do recurso especial deve se limitar apenas à verificação dos pressupostos recursais; ii) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim sua reavaliação; iii) a incidência da Súmula 83/STJ só ocorre quando o recurso é interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, o que não é o caso dos autos; iv) sua pretensão recursal encontra guarida na jurisprudência do STJ, circunstância que afasta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.160 - SP (2015/0061382-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Possibilidade de o Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade, denegar o processamento do apelo extremo com fundamento na ausência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, sem incorrer em usurpação de competência do STJ. Incidência da Súmula 123/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2.1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela não ocorrência da prescrição para a propositura da ação monitória, porquanto não verificado o transcurso de 5 (cinco) anos entre a emissão das duplicatas e o ajuizamento da demanda, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária.

4. O enunciado sumular nº 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo jurisprudência do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. É importante destacar que não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 123 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. É possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.757/RS, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

2. Na esteira do enunciado da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional da pretensão executória é o mesmo da ação de conhecimento.

3. Caso concreto em que transcorrido mais de seis anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a monitória e a data do pedido de desarquivamento do processo, caracterizando o implemento do lapso prescricional.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1312124/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

O agravante sustentou a consumação do prazo prescricional para a propositura da ação monitória, pois ajuizada apenas em 24/6/2009, mais de cinco anos após a data de vencimento das duplicatas. Acrescentou que o exaurimento do aludido prazo ocorreu em 20/4/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local afastou a ocorrência de prescrição nos seguintes termos:

Com efeito, para as duplicatas sem força executiva (artigo 18, inciso I, da Lei 5.474/68), como no caso dos autos, não há que se falar no prazo trienal do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, pois não são mais exigíveis como títulos de crédito. O prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º n° I, do Código Civil de 2002.

No caso em tela, verifica-se que as duplicatas mercantis que embasam a ação monitoria foram emitidas em 29/10/04, 14/12/04 e 28/12/04, respectivamente (fls. 13/19) e a ação monitoria ajuizada em 24.06.2009, portanto dentro do prazo prescricional.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender consumado o prazo prescricional, demanda o reexame do acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME. SÚMULA NºS 7 E 83/STJ. PRAZO. QUINQUENAL. ARTIGO 2.028 DO CC. PRECEDENTES.

1. Inviável modificar, em recurso especial, o termo inicial para contagem da prescrição da ação monitoria, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Considerando que, entre o vencimento da dívida em agosto de 2000 e a vigência do Código Civil de 2002, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (dez anos), aplica-se integralmente o prazo quinquenal em ação monitoria lastreada em instrumento particular (art. 206, § 5º, II, do CC), a partir de 10/1/2002. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do STJ.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 72.384/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITORIA. COBRANÇA DE PARCELA PREVISTA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da cobrança das parcelas reconhecidas na ação monitoria ajuizada na origem, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.877/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante ao termo inicial da correção monetária na ação monitória, assim entendeu a Corte de origem:

No tocante a incidência da correção monetária a irrisignação, também, não merece acolhimento.

A atualização monetária deve incidir a partir da data do vencimento da dívida - e não somente após o ajuizamento da demanda, como pretende a apelante. É que a correção não se confunde com um "plus", nada acrescenta ao capital, mas apenas recompõe o poder de compra da moeda pelo tempo decorrido. Assim, deve remontar à data do débito - sob pena de a inflação, durante o tempo do inadimplemento e antes de o ajuizamento, reduzir o valor da dívida, propiciando ao devedor, reflexamente, enriquecimento indevido (por conta de remissão não desejada). A atualização monetária só corre a partir do ajuizamento quando o débito já vem atualizado por outros índices (contratuais, por exemplo) entre o vencimento e a propositura da demanda, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. IDONEIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 620.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito.

Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 401.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1. A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitória foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente.

2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitória (REsp 203.811/MG).

3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1267208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/06/2013)

Dessa forma, estando o acórdão hostilizado em consonância com o entendimento desta Corte, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ, o qual também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo jurisprudência do STJ.

Precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0061382-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 679.160 / SP**

Números Origem: 00016611620098260352 16611620098260352 20140000039322 8102009

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE VITOR NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : NH GAROFO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP166987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE VITOR NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : NH GAROFO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - SP166987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.